



**LEI Nº 11.942, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022 - DO 07.12.22.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo e estabelece outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo e regulamenta as condições e o procedimento para a certificação dos municípios mato-grossenses interessados em investir na melhoria da qualidade dos serviços oferecidos aos usuários com mais de 50 anos, na forma do que dispõe o inciso VIII, do art. 256-B, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo constitui certificação conferida por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual ao ente municipal, observado o procedimento e o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 3º** São objetivos desta Lei, observados os princípios, eixos e diretrizes da Política Estadual de Turismo:

- I - fomentar o setor turístico e o desenvolvimento econômico social, cultural e ambiental, em âmbito regional e local;
- II - garantir o acesso aos recursos turísticos naturais públicos a todo cidadão, notadamente à população com mais de 50 anos, através da prática segura de turismo nos municípios;
- III - enfatizar as potencialidades turísticas locais e o mercado turístico destinado à melhor idade;
- IV - estimular o fortalecimento do turismo local em períodos de baixa temporada e a redução da sazonalidade enfrentada pelo mercado turístico;
- V - ampliar a difusão de informações sobre as potencialidades turísticas dos municípios mato-grossenses e notadamente acerca do desenvolvimento de infraestrutura e atividades turísticas específicas voltadas a usuários com mais de 50 anos.

**Art. 4º** É facultada a qualquer município mato-grossense a candidatura à obtenção do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo e a correspondente adesão às regras estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** A outorga do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo somente poderá ser destinada aos municípios mato-grossenses, vedada a concessão a pessoas físicas.

**Art. 5º** Obedecidas as normas desta Lei, o Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo terá validade de 1 (um) ano, período após o qual deverão ser reavaliadas as condições para a manutenção da certificação ou a mudança de nível.

**Parágrafo único** Os níveis serão indicados por estrelas do seguinte modo:

- I - 1 (uma) estrela para a primeira avaliação positiva que atendeu a todos os critérios da certificação;
- II - 2 (duas) estrelas caso o município mantenha o padrão de qualidade por 1 (um) ano;
- III - 3 (três) estrelas caso o município apresente inovações e melhorias para o setor turístico.



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

**Art. 6º** A organização e a gestão de todos os procedimentos de certificação são da competência do Governo do Estado de Mato Grosso, representado por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC - e da Secretaria de Estado Adjunta de Turismo - SEADTUR.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, por intermédio da Secretaria de Estado Adjunta de Turismo - SEADTUR, regulamentará o período de candidatura reservado ao recebimento dos pedidos de inscrição dos municípios interessados na obtenção do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo, bem como os prazos para a avaliação e divulgação dos resultados finais.

**Art. 8º** A coordenação da execução referente à implementação do Selo instituído por esta Lei compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC - e Secretaria de Estado Adjunta de Turismo - SEADTUR, através de um Grupo Técnico permanente.

**Art. 9º** O Grupo Técnico será coordenado por um Secretário Executivo, indicado e presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo único** O Secretário Executivo e o Grupo Técnico devem possuir formação, qualificação e experiência profissional para o perfeito desempenho do serviço, e não podem estar sujeitos a controle ou influência externa, cuja a certificação concedida seja objeto de interesse direto.

**Art. 10** A Associação Brasileira dos Clubes de Melhor Idade de Mato Grosso - ABCMI/MT - participará do processo de certificação de que trata esta Lei, de forma colaborativa, mediante:

- I - divulgação de informações e instruções à população e aos municípios interessados;
- II - desenvolvimento, elaboração e eventual atualização de manual informativo que indicará a sistemática legal, critérios e demais orientações pertinentes à população e aos interessados na certificação;
- III - indicação de 01 (um) técnico para integrar o Grupo Técnico e de 02 (dois) membros para compor a Comissão de Avaliação de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II  
DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO SELO

**Seção II**  
**Dos Requisitos Gerais e Específicos**

**Art. 11** Para efeito desta Lei, a outorga do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo aos municípios dependerá do cumprimento de:

- I - requisitos gerais: a serem considerados de forma preliminar, como condição inicial para a deflagração do procedimento de certificação;
- II - requisitos específicos: a serem considerados como critério de pontuação do município no momento da outorga da certificação e do respectivo nível, na forma desta Lei.

**Parágrafo único** A SEDEC/SEADTUR disporá, em regulamento, acerca dos formulários e documentos que serão exigidos ao município interessado para a comprovação dos requisitos gerais e específicos.

**Art. 12** Constituem requisitos gerais à obtenção do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo as ações e os projetos desenvolvidos pelo município interessado relacionados:

- I - à democratização do acesso ao turismo;
- II - à participação comunitária;
- III - ao reconhecimento dos valores socioculturais das comunidades locais;
- IV - ao reconhecimento e respeito às diferenças, resguardando visitantes e trabalhadores do segmento de qualquer forma de preconceito;
- V - à adoção de políticas públicas sociais efetivas;



VI - à celebração de parcerias entre o setor público e o setor privado.

**Art. 13** Constituem requisitos específicos à obtenção do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo os elementos diretamente relacionados à existência de atrativos e estruturas turísticas notadamente que atendam a melhor idade, como:

- I - atrativos naturais;
- II - atrativos histórico-culturais;
- III - setor de hospedagem;
- IV - infraestrutura de apoio turístico;
- V - acesso rodoviário ao município;
- VI - circulação interna e outros itens relevantes.

### CAPÍTULO III DAS UNIDADES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTAL

#### Seção I Do Grupo Técnico

**Art. 14** A coordenação e a execução das ações inerentes à implementação do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo, assim como a instauração do procedimento administrativo de certificação previsto nesta Lei, serão executadas por Grupo Técnico com competência para:

- I - participar da divulgação de informações quanto à relevância turística, social e econômica da obtenção do Selo e prestar orientações relacionadas à participação dos municípios e às exigências atinentes ao procedimento de certificação;
- II - receber os pedidos de candidatura dos municípios e analisar, preliminarmente, a existência dos requisitos gerais previstos no art. 12 desta Lei, necessários à deflagração do procedimento de certificação;
- III - realizar visita *in loco* no município candidatado;
- IV - elaborar o relatório técnico que fundamentará a avaliação final do pedido pela Comissão de Avaliação.

**Art. 15** O Grupo Técnico será composto por:

- I - um membro da Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade de Mato Grosso - ABCMI-MT; e
- II - outros convidados de outros órgãos e entidades com amplo conhecimento, especialmente acerca da melhor idade.

**Parágrafo único** A participação como membro do Grupo Técnico ocorrerá em caráter voluntário, sem quaisquer ônus financeiros para o ente público, e seus membros serão nomeados por meio de Portaria.

#### Seção II Da Comissão de Avaliação

**Art. 16** As etapas de avaliação final da outorga do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo e de acompanhamento de desempenho dos municípios certificados será feita por Comissão de Avaliação, com competências para:

- I - apreciação definitiva do cumprimento dos requisitos gerais e específicos e sobre a aptidão do município interessado para a obtenção do Selo de 01 (uma) estrela, através de Relatório Final de Avaliação, na forma do art. 5º desta Lei e seu parágrafo único;
- II - acompanhar e avaliar o desempenho do município certificado para fins de manutenção do selo e de mudança de níveis, à luz do estabelecido nesta Lei;



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Secretaria de Serviços Legislativos

III - recomendar ajustes na execução de ações, projetos e outros instrumentos turísticos pertinentes ao Selo e propor orientações a respeito daqueles considerados prioritários para o alinhamento junto às políticas de desenvolvimento no âmbito Municipal, Estadual e da União.

**Art. 17** A Comissão de Avaliação será presidida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e composta também pelos membros do Grupo Técnico e representantes de órgãos, empresas e entidades convidados pela SEDEC/SEADTUR, dentre os quais:

- I - Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CEDEDIPI/MT;
- II - Associação Brasileira dos Clubes de Melhor Idade - ABCMI/MT;
- III - Conselho Estadual de Turismo;
- IV - Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM;
- V - Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;
- VI - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
- VIII - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL;
- IX - Secretaria de Estado de Comunicação - SECOM;
- X - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC.

**Art. 18** Na composição da Comissão de Avaliação, os representantes da administração pública serão indicados pelas autoridades máximas dos respectivos órgãos, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do total de seus membros, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo único** As demais entidades e empresas privadas indicarão seus representantes, que deverão ser nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO IV  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CERTIFICAÇÃO

**Seção I**  
**Da Candidatura**

**Art. 19** O município mato-grossense interessado em receber a certificação de que trata esta Lei deverá apresentar requerimento à Secretaria Adjunta de Turismo (SEADTUR) dentro do período anual de candidatura, instruído com demonstração do cumprimento dos requisitos gerais e específicos supracitados e preenchimento dos formulários pertinentes.

**Art. 20** Sendo tempestivo o requerimento de candidatura, o Grupo Técnico realizará avaliação preliminar consistente na aferição da existência dos requisitos gerais na forma do art. 12, e na realização de visita *in loco*.

**Parágrafo único** O resultado da avaliação preliminar será consolidado em relatório técnico, que conterá manifestação sobre o potencial turístico do município interessado, as ações e projetos por ele desenvolvidos, e outros eventuais aspectos relevantes relacionados aos objetos desta Lei.

**Art. 21** A Comissão de Avaliação se reunirá para, observado o resultado do relatório técnico de que trata o art. 20 desta Lei, apreciar definitivamente o pedido do município interessado, no que deverá avaliar, separadamente, a existência dos requisitos específicos, indicados na forma do art. 13 e, ao final, consolidar a pontuação final para a obtenção do Selo.

**Parágrafo único** A metodologia de avaliação e os critérios de pontuação e cálculo do resultado final deverão ser regulamentados pela SEDEC/SEADTUR, com atendimento aos princípios da objetividade e da impessoalidade, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades.



**Art. 22** A aprovação do pedido de certificação será objeto de Relatório Final da Comissão de Avaliação, contendo apontamentos acerca da legitimidade do procedimento e do cumprimento das exigências legais.

**Art. 23** Em caso de não cumprimento de quaisquer dos requisitos gerais ou específicos, o Grupo Técnico ou a Comissão de Avaliação deverá indicar de forma específica as falhas e omissões identificadas, oportunizando ao município prazo razoável para saná-las.

**Art. 24** Atestado o cumprimento dos requisitos legais no Relatório Final, fica autorizada ao Chefe do Poder Executivo Estadual a expedição de Decreto Estadual de certificação do município com o Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo.

**Art. 25** As concessões aprovadas pela Comissão de Avaliação, após homologadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 26** A divulgação dos resultados finais das candidaturas e a outorga dos respectivos selos aos municípios aptos acontecerá, preferencialmente, em evento no dia 27 (vinte e sete) de setembro, data em que se comemora o Dia Mundial do Turismo, com participação da Associação Brasileira dos Clubes da Melhor Idade Mato Grosso - ABCMI/MT.

## **Seção II** **Da Avaliação Anual e da Mudança de Nível de Selo**

**Art. 27** No mesmo período anual definido para a candidatura dos municípios interessados, a SEDEC/SEADTUR deverá providenciar nova análise acerca da manutenção do selo ou da mudança para nível superior, na forma do art. 5º desta Lei e seu parágrafo único.

**Parágrafo único** A decisão deverá ser precedida de manifestação da Comissão de Avaliação sobre o desempenho do município certificado, no ano imediatamente anterior.

**Art. 28** Para avançar ao último nível do Selo, serão observadas as melhorias referentes a:

- I - atrativos destinados ao público da melhor idade;
- II - estrutura segura dos atrativos;
- III - acessibilidade para cadeiras de rodas, veículos particulares e veículos ambulatoriais, caso seja necessário;
- IV - acesso facilitado, com projeções que evitem longas caminhadas ou esforço físico intenso;
- V - disponibilização de guia(s) especializado(s) em condução de idosos;
- VI - sinalização adequada em locais de possíveis acidentes;
- VII - materiais informativos com letras maiores;
- VIII - estabelecimentos hoteleiros e extra hoteleiros altamente favoráveis em número de unidades habitacionais, instalações e serviços para atender satisfatoriamente turistas da melhor idade, individualmente ou em grupos;
- IX - os estabelecimentos devem ter adaptações em suas dependências viabilizando o conforto e segurança da melhor idade (quartos adaptados, restaurantes acessíveis, tapetes antiderrapantes, barras de apoio, rampas etc.);
- X - funcionários especializados em atendimento ao público da melhor idade;
- XI - equipamento médico habilitado ao atendimento geriátrico;
- XII - preços promocionais à pessoa com mais de cinquenta anos;
- XIII - estrutura urbana adequada (calçadas em boas condições, faixa de pedestre sinalizada, etc).



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29** As despesas destinadas à implementação do Selo do Amigo da Melhor Idade no Turismo deverão correr à conta de dotações orçamentárias vinculadas à Secretaria Adjunta de Turismo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico (SEDEC/SEATUR).

**Art. 30** A SEDEC/SEATUR fica responsável pelas providências relacionadas a concepção gráfica, impressão em papel e distribuição anual dos selos aos municípios certificados.

**Art. 31** O Governo do Estado poderá disponibilizar servidores públicos efetivos do Estado para prestarem serviços de implementação e execução de atividades referentes ao Selo.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de dezembro de 2022.

as) MAURO MENDES FERREIRA

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.